SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 6217 - EX (2021/0404222-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	RICHARD JUNIO OLIVEIRA URZEDO
ADVOGADOS	:	VINICIUS LUIZ DE SOUZA - MG156426
		CAMILA ALVES REZENDE - MG151242
OUTRO NOME	:	RICHARD DEERE

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA AÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. INDEFERIMENTO DO PLEITO HOMOLOGATÓRIO. ALTERAÇÃO DE SOBRENOME. HIPÓTESE LEGAL. AUSÊNCIA. EXCLUSÃO DE TODOS OS PATRONÍMICOS. INVIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O título adventício autorizou a exclusão total dos patronímicos do agravante, que recebeu novo sobrenome, aleatório e por ele escolhido, consoante o decidido pela Justiça estadunidense.

2. A hipótese vertente não configura exceção autorizada pelo ordenamento jurídico brasileiro, apta a mitigar o princípio da imutabilidade do prenome e/ou do sobrenome da pessoa, porquanto o apelido de família escolhido pelo autor não guarda relação com o seu nome anterior ou sua genealogia.

3. Situação que caracteriza ofensa à soberania nacional e à ordem pública.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/12/2022 a 13/12/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 13 de dezembro de 2022.

OG FERNANDES
Presidente

Documento eletrônico VDA34900453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Vice-Presidente do STJ Assinado em: 15/12/2022 16:16:27
Código de Controle do Documento: 3c55022f-a344-4b39-b881-3ddbc3009a85

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

Documento eletrônico VDA34900453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Vice-Presidente do STJ Assinado em: 15/12/2022 16:16:27
Código de Controle do Documento: 3c55022f-a344-4b39-b881-3ddbc3009a85

AgInt na HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 6217 - EX (2021/0404222-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	RICHARD JUNIO OLIVEIRA URZEDO
ADVOGADOS	:	VINICIUS LUIZ DE SOUZA - MG156426
		CAMILA ALVES REZENDE - MG151242
OUTRO NOME	:	RICHARD DEERE

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA AÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. INDEFERIMENTO DO PLEITO HOMOLOGATÓRIO. ALTERAÇÃO DE SOBRENOME. HIPÓTESE LEGAL. AUSÊNCIA. EXCLUSÃO DE TODOS OS PATRONÍMICOS. INVIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O título adventício autorizou a exclusão total dos patronímicos do agravante, que recebeu novo sobrenome, aleatório e por ele escolhido, consoante o decidido pela Justiça estadunidense.

2. A hipótese vertente não configura exceção autorizada pelo ordenamento jurídico brasileiro, apta a mitigar o princípio da imutabilidade do prenome e/ou do sobrenome da pessoa, porquanto o apelido de família escolhido pelo autor não guarda relação com o seu nome anterior ou sua genealogia.

3. Situação que caracteriza ofensa à soberania nacional e à ordem pública.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por RICHARD JUNIO OLIVEIRA URZEDO ou RICHARD DEERE, às fls. 86-93, contra decisão do então Presidente desta Corte, Ministro Humberto Martins, que indeferiu o pedido de homologação do título judicial estrangeiro de alteração de nome (fls. 81-82).

Ressuma dos autos que o agravante possui domicílio nos Estados Unidos da América há mais de 5 anos, logrando recentemente a obtenção do *green card.* Afirma que possui extenso registro civil, situação que lhe causa embaraços por falta de espaço suficiente em formulários norte-americanos, submetendo-se ao alvedrio dos órgãos estadunidenses para a escolha de sobrenome constante na emissão de documentos, pois omitiam ou abreviavam um dos patronímicos, inclusive grafando erroneamente os sobrenomes, além da grande dificuldade dos nativos em pronunciar ou escrever o seu nome completo.

Documento eletrônico VDA34721092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 29/11/2022 23:31:37
Código de Controle do Documento: 12d0d05f-c46c-4a9a-93e3-ab96d870bf28

Assevera o insurgente que as dificuldades em sua vida rotineira, especialmente junto às instituições bancárias, motivou o ingresso de uma ação perante o Tribunal Superior da Geórgia, Condado de Fulton, cidade de Atlanta, na qual lhe foi concedida a alteração do seu patronímico completo para "Deere", cuja fácil grafia facilitou sua vida naquele país.

Assere que sofre com a dificuldade na compra de passagens aéreas internacionais, bem como em razão dos imbróglios pela manutenção do seu sobrenome nos documentos brasileiros.

Ao apreciar o pedido para a homologação da decisão ádvena de modificação de nome, o então Presidente desta Corte, Ministro Humberto Martins, indeferiu-o, por entender que "a alteração pretendida não se enquadra nas hipóteses previstas na legislação brasileira que autoriza a modificação do nome de família" (fls. 81-82).

No presente agravo interno, reitera o recorrente que seus "problemas migratórios são sérios o bastante para ver alterado seu registro de nascimento" (fl. 88), visto que "enfrenta barreiras cada vez maiores com as aviações, que se negam a trazê-lo ao país, por medo de fraudes" (fl. 89).

Entende que a hipótese vertente não se sujeita à Lei de Registros Públicos, n. 6.015/1973, pois sua mudança de nome foi realizada sob a égide do direito estadunidense, ensejando a aplicação da lei de domicílio, consoante o artigo 7.º, *caput*, da LINBD.

Argumenta que o Superior Tribunal de Justiça tem flexibilizado a alteração de registro civil, de modo a se adequar à realidade social atual, permitindo a modificação de nome quando não há risco à segurança jurídica e a terceiros.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou, caso assim não se entenda, a reforma do *decisum*, com o deferimento da alteração de nome.

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo, haja vista que "as circunstâncias dos autos não se enquadram nas hipóteses previstas na legislação, que autorizam a alteração do nome de família" (fls. 99-102).

É o relatório.

VOTO

De proêmio, verifica-se que a decisão agravada não merece reforma.

Com efeito, o recorrente não declinou argumentos hábeis a afastar as razões expendidas no *decisum* arrostado. Ei-las (fls. 81-82):

> "(...)

Documento eletrônico VDA34721092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 29/11/2022 23:31:37
Código de Controle do Documento: 12d0d05f-c46c-4a9a-93e3-ab96d870bf28

> Para ser homologada no Brasil, a sentença estrangeira deve reunir os seguintes requisitos: a) ter sido proferida por autoridade competente; b) ter sido precedida de citação regular, ainda que verificada a revelia; c) ser eficaz no país em que foi proferida; d) não ofender a coisa julgada brasileira; e) não conter manifesta ofensa à soberania nacional, à ordem pública, à dignidade da pessoa humana nem aos bons costumes (arts. 963 do CPC, 17 da LINDB e 216-C a 216-F do RISTJ); e f) estar acompanhada de tradução oficial e de chancela consular ou apostila, salvo disposição que as dispense prevista em tratado.
> Os documentos necessários à pretensão foram devidamente apresentados. Resta examinar se tal alteração viola ou não o item "e" das regras acima expostas, isto é, a ordem pública (arts. 963, VI, do CPC e 17 da LINDB).
> No Brasil, vige o princípio da imutabilidade relativa do nome, abrangido aí o prenome e o sobrenome ou apelidos de família (art. 56, a contrario sensu, e art. 58 da Lei n. 6.015/1973).
> A imutabilidade é mitigada por exceções, que podem ser divididas em três grupos: a) aquelas que permitem a mudança do prenome; b) as que autorizam a alteração dos apelidos de família ou sobrenome; e c) as que modificam completamente o nome da pessoa. Essas excepcionalidades estão enumeradas na lei e, pontualmente, na jurisprudência.
> A legislação brasileira autoriza a alteração do sobrenome pelo casamento (art. 1.565, § 1.º, do CC) e pela união estável (art. 57, § 2.º, da LRP), desde que não se suprimam todos os sobrenomes, e a supressão do nome do cônjuge pela separação judicial (art. 1.578 do CC), pelo divórcio, pela nulidade ou pela anulação do casamento (art. 1.571, §§ 2.º e 3.º, do CC).
> Igualmente, no caso de reconhecimento de paternidade ou de maternidade, deve-se atribuir ao reconhecido o sobrenome correspondente (art. 2.º, § 3.º, da Lei n. 8.560/1992; arts. 1.607 a 1.617 do CC). De igual modo, procedente o pedido de contestação de paternidade ou maternidade, deve-se seguir a averbação respectiva de supressão do apelido de família (art. 1.601 do CC). Podem o enteado ou a enteada ainda requerer judicialmente a averbação do nome de família do padrasto ou madrasta, desde que haja expressa concordância destes, novamente sem prejuízo dos apelidos de família, reforçando a ideia de maior rigor quando se trata de alteração de sobrenome (art. 57, § 8.º, da LRP).
> A jurisprudência do STJ já autorizou, também de forma excepcional, a supressão de apelidos de família em situações em que há fundado motivo.
> No caso dos autos, a decisão homologanda alterou o nome da parte requerente, de Richard Junio Oliveira Urzedo para Richard Deere, segundo a inicial, em razão de o registro civil original ser extenso e trazer embaraços aos estadunidenses para escrevê-lo e pronunciá-lo. Alega ainda que ter dois nomes causa dificuldades quando realiza os procedimentos migratórios no Brasil.
> Ocorre que a alteração pretendida não se enquadra nas hipóteses previstas na legislação brasileira que autoriza a modificação do nome de família. A presente hipótese não seria possível no Brasil.
> (...)"

In casu, o requerente obteve o expurgo de todos os seus patronímicos – "Richard **Junio Oliveira Urzedo**" –, consoante decisão do Tribunal dos Estados Unidos da América, adotando um outro sobrenome, por ele escolhido – "Richard **Deere**" –, o que lhe traz tribulações, pois enfrenta dificuldades para comprar passagens internacionais e embarcar nos transportes ou desembarcar nos países, dada a divergência em seus documentos pessoais.

Agora, evidencia-se que o apelido de família escolhido pelo autor não guarda qualquer relação com o seu sobrenome anterior ou sua genealogia, o que é proibido pela legislação pátria.

Documento eletrônico VDA34721092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 29/11/2022 23:31:37
Código de Controle do Documento: 12d0d05f-c46c-4a9a-93e3-ab96d870bf28

Decerto, não é facultada a criação espontânea de nomes de família no Brasil, permitindo-se, excepcionalmente, a supressão ou adição de sobrenomes, conforme critérios legais.

Ademais, depreende-se dos julgados citados pelo agravante, em sua peça recursal, que não houve a alteração total do sobrenome da pessoa em qualquer um deles, visto que mantido ao menos um dos nomes originários. Confira-se (fl. 92):

> "(...)
> Fora isso, vale mencionar os precedentes: SE 3.649-US. Rel. Min César Asfor Rocha. Presidente. DJE de 14/05/2010, que homologou a alteração do nome do requerente de "Frederico Ratliff e Silva", para "Frederick Ratliff"; SE 4.262-FR, Rel. Min César Asfor Rocha, Presidente, DJE de 11/05/2010, que homologou a alteração do nome da requerente de "Cecília Silveira Delehelle", para "Racina Delehelle"; SE 586-EX, Rel. Min Barros Monteiro. Presidente, DJ de 19/05/2006, que homologou a alteração do nome da requerente de "Sebastiana Aparecida da Silva", para "Cindy Kayla Silva"; SE 4.605-US, Rel. Min César Asfor Rocha, Presidente, DJE de 25/11/2009, que homologou a alteração do nome do requerente de "André Micheal Egol", para "André Micheal Tavares Valverde"; SE 5.194-US, Rel. Min Ari Pargendler, Presidente, DJE de 30/03/2011, que homologou a alteração do nome do requerente de "Ashelley Torrente Siqueira", para "Kevin Ashelley Siqueira";
> (...)
> (...)"

E mesmo no **AgInt na HDE** n. 3.946-EX, Rel. Ministro Humberto Martins, Presidente, DJe de 12/08/2021 – citado equivocadamente pelo agravante como **SE** –, observa-se que houve a adoção do sobrenome integral da genitora da parte, com a exclusão do sobrenome da família paterna: houve a modificação de "Karina Klutzny" para "Karina Costa do Nascimento". Ou seja, mantido um dos sobrenomes de família da parte.

Portanto, inviável se mostra a pretensão do autor, com a exclusão de todos os seus patronímicos, em prol da inclusão de sobrenome aleatório por ele escolhido. Nessa mesma esteira de intelecção, vejam-se os seguintes precedentes:

> HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA. AGRAVO INTERNO. ALTERAÇÃO TOTAL DO NOME. IMPOSSIBILIDADE.
> 1. Decisão estrangeira proferida pela Justiça norte-americana que autorizou a alteração do nome e do sobrenome do agravante.
> 2. Os documentos necessários à pretensão foram devidamente apresentados.
> 3. Vige no Brasil o princípio da imutabilidade relativa do nome, abrangido aí o prenome e o sobrenome ou apelidos de família (art. 56, a contrario sensu, e art. 58 da Lei n. 6.015/1973). Essa imutabilidade é mitigada por exceções.
> 4. O caso dos autos não se enquadra em nenhuma das exceções autorizadas pela legislação pátria, porquanto o prenome e o apelido de família escolhidos pelo autor não guardam relação com o seu nome anterior ou com a sua genealogia.
> 5. Há ofensa à soberania nacional e à ordem pública.
> Agravo interno improvido.
> (AgInt nos EDcl na HDE n. 4.371/EX, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 13/10/2021, DJe de 15/10/2021.)

Documento eletrônico VDA34721092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 29/11/2022 23:31:37
Código de Controle do Documento: 12d0d05f-c46c-4a9a-93e3-ab96d870bf28

RECURSO ESPECIAL - REGISTROS PÚBLICOS - AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE NOME - DUPLICAÇÃO DE CONSOANTE INSERTA NO APELIDO DE FAMÍLIA - PRETENDIDA CONCILIAÇÃO ENTRE ASSINATURA ARTÍSTICA E NOME REGISTRAL - INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE JULGARAM IMPROCEDENTE O PEDIDO. INSURGÊNCIA DO AUTOR. PRINCÍPIO DA IMUTABILIDADE RELATIVA - CARÁTER EXCEPCIONAL E DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO EM JUSTO MOTIVO - AUSÊNCIA - PREJUÍZO A APELIDO DE FAMÍLIA - IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

Hipótese: trata-se de pedido de alteração de patronímico de família, com a duplicação de uma consoante, a fim de adequar o nome registral àquele utilizado como assinatura artística.

1. Atualmente, ante o feixe de proteção que irradia do texto constitucional, inferido a partir da tutela à dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III, da CRFB/88), o direito ao nome traduz-se como uma de suas hipóteses de materialização/exteriorização e abrange a garantia ao livre desenvolvimento da personalidade, devendo refletir o modo como o indivíduo se apresenta e é visto no âmbito social. Todavia, embora calcado essencialmente na tutela do indivíduo, há uma inegável dimensão pública a indicar que, associado ao direito ao nome, encontra-se o interesse social na determinação da referida identidade e procedência familiar, especificamente sob a perspectiva daqueles que possam vir a ter relações jurídicas com o seu titular.

2. O princípio da imutabilidade do nome não é absoluto no sistema jurídico brasileiro, de modo que o nome civil, conforme as regras insertas nos artigos 56 e 57 da Lei de Registros Públicos, pode ser alterado: a) no primeiro ano após o alcance da maioridade, desde que não prejudique os apelidos de família; ou b) ultrapassado esse prazo, excepcionalmente, por justo motivo, mediante oitiva do representante do Ministério Público e apreciação judicial.

2.1 O sobrenome, apelido de família ou patronímico, enquanto elemento do nome, transcende o indivíduo, dirigindo-se, precipuamente, ao grupo familiar, de modo que a admissão de alterações/modificações deve estar pautada pelas hipóteses legais, via de regra, decorrente da alteração de estado (adoção, casamento, divórcio), ou, excepcionalmente, em havendo justo motivo, preceituado no artigo 57 da Lei nº 6.015/73. Tratando-se, portanto, de característica exterior de qualificação familiar, afasta-se a possibilidade de livre disposição, por um de seus integrantes, a fim de satisfazer interesse exclusivamente estético e pessoal de modificação do patronímico.

2.2 Nada obstante os contornos subjetivos do nome como atributo da personalidade e elemento fundamental de identificação do sujeito - seja no âmbito de sua autopercepção ou no meio social em que se encontra inserido -, o apelido de família, ao desempenhar a precípua função de identificação de estirpe, não é passível de alteração pela vontade individual de um dos integrantes do grupo familiar.

2.3 Na hipótese dos autos, a modificação pretendida altera a própria grafia do apelido de família e, assim, consubstancia violação à regra registral concernente à preservação do sobrenome, calcada em sua função indicativa da estirpe familiar, questão que alcança os lindes do interesse público. Ademais, tão-somente a discrepância entre a assinatura artística e o nome registral não consubstancia situação excepcional e motivo justificado à alteração pretendida.

3. O nome do autor de obra de arte, lançado por ele nos trabalhos que executa (telas, painéis, etc), pode ser neles grafado nos moldes que bem desejar, sem que tal prática importe em consequência alguma ao autor ou a terceiros, pois se trata de uma opção de cunho absolutamente subjetivo, sem impedimento de qualquer ordem. Todavia, a utilização de nome de família, de modo geral, que extrapole o objeto criado pelo artista, com acréscimo de letras que não constam do registro original, não para sanar equívoco, mas para atender a desejo pessoal, não está elencado pela lei a render ensejo à modificação do assento de nascimento.

4. Recurso especial desprovido.

Documento eletrônico VDA34721092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 29/11/2022 23:31:37
Código de Controle do Documento: 12d0d05f-c46c-4a9a-93e3-ab96d870bf28

(REsp n. 1.729.402/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 1/2/2022.)

Dessarte, nessa hipótese, sobressai evidente ofensa à soberania nacional e à ordem pública.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA34721092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 29/11/2022 23:31:37
Código de Controle do Documento: 12d0d05f-c46c-4a9a-93e3-ab96d870bf28

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

AgInt na HDE 6.217 / EX

Número Registro: 2021/0404222-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:

Sessão Virtual de 07/12/2022 a 13/12/2022

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Secretário
Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	:	RICHARD JUNIO OLIVEIRA URZEDO
ADVOGADOS	:	VINICIUS LUIZ DE SOUZA - MG156426
		CAMILA ALVES REZENDE - MG151242
OUTRO NOME	:	RICHARD DEERE
REQUERIDO	:	RICHARD JUNIO OLIVEIRA URZEDO

ASSUNTO : REGISTROS PÚBLICOS - REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS - RETIFICAÇÃO DE NOME

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	RICHARD JUNIO OLIVEIRA URZEDO
ADVOGADOS	:	VINICIUS LUIZ DE SOUZA - MG156426
		CAMILA ALVES REZENDE - MG151242
OUTRO NOME	:	RICHARD DEERE

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/12/2022 a 13/12/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Documento eletrônico VDA34886400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/12/2022 00:21:21
Código de Controle do Documento: dec9031f-9371-45e2-9be9-210ac82f652e

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 14 de dezembro de 2022

Documento eletrônico VDA34886400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/12/2022 00:21:21
Código de Controle do Documento: dec9031f-9371-45e2-9be9-210ac82f652e